

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 1.634, DE 2007

Altera as Leis nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967, e nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e estabelece medidas de proteção às abelhas e à flora a elas relacionada.

Autor: Deputado João Dado

Relator: Deputado Antônio Roberto

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe acrescenta o “art. 6º A” à Lei nº 5.197, de 1967 (Lei da Fauna), determinando que qualquer espécie da fauna silvestre pode ser declarada como especialmente protegida, mediante ato do poder público, por motivo de sua localização, função ecológica ou econômica, raridade, beleza ou de prestação de serviço ambiental relevante.

O órgão público federal competente deverá publicar e atualizar, anualmente, a relação dessas espécies declaradas especialmente protegidas, de acordo com o art. 2º do projeto de lei em pauta que igualmente acrescenta alínea ao art. 8º da Lei da Fauna.

Da mesma forma, o art. 3º do projeto modifica o § 5º do art. 29 da Lei nº 9.605, de 1998 (a Lei de Crimes Ambientais), determinando que a pena para crimes contra a fauna seja aumentada até o triplo, se o crime for praticado contra espécie declarada como especialmente protegida.. Também ao inciso II do art. 53 (Crimes contra a Flora) da Lei de Crimes Ambientais é



7230326541

acrescentada a alínea “f”, estabelecendo que a pena é aumentada de um sexto a um terço, se o crime for cometido contra espécies das quais dependa uma espécie da fauna silvestre declarada como especialmente protegida.

O art. 5º do projeto de lei declara como especialmente protegidas as espécies de abelhas identificadas como polinizadoras de espécies vegetais utilizadas na agricultura, na recuperação de áreas degradadas e na recomposição de ecossistemas, a serem enumeradas por regulamento, de acordo com o art. 6º.

Ainda o art. 7º e seus parágrafos tratam do monitoramento periódico, pela administração pública, com a colaboração dos criadores, das espécies de abelhas declaradas como especialmente protegidas.

São inúmeros os argumentos apresentados pelo Autor, em sua justificação, que sustentam a necessidade da proteção especial às abelhas. Entre eles, está que “o serviço ambiental prestado pelos polinizadores atua como uma alavanca na produtividade dos cultivos agroflorestais, acarretando vantagens econômicas. Na agricultura, há plantas para as quais a polinização é essencial para a produção de frutos, como o melão, por exemplo. Outras, como café, caju, maracujá, tomate e morango, beneficiam-se da visita dos polinizadores para uma safra de maior qualidade.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É fato não haver, na legislação ambiental brasileira, a previsão de se poder declarar, mediante ato do poder público, uma espécie da fauna silvestre como especialmente protegida, como ocorre com espécies da flora, conforme previsão do Código Florestal.

Tal lacuna desaparece por meio da iniciativa deste projeto de lei, o que por si demonstra sua inquestionável oportunidade.



A proposição, para não deixar de estar completa, prevê também o agravamento das penas enumeradas na Lei de Crimes Ambientais quando o crime é cometido contra espécies declaradas como especialmente protegidas, bem como contra espécies das quais estas últimas dependam para sobreviver.

Exatamente neste ponto cabe a contribuição deste Relator ao Projeto de Lei, ao propor, por meio da emenda que apresenta, que espécies das quais as espécies da fauna especialmente protegidas dependam para sobreviver tenham sua relação também publicada pelo órgão público federal competente, já que o crime contra elas passa a ser agravado pela nova norma. A publicação da relação das espécies declaradas como especialmente protegidas está estabelecida no art. 2º do projeto de lei, mas a proposição não estabelecia a publicação também das espécies das quais as espécies da fauna especialmente protegidas dependam para sobreviver.

Quanto à segunda parte da proposição, em que se declara, de imediato, como especialmente protegidas, as espécies de abelhas identificadas como polinizadoras de espécies vegetais utilizadas na agricultura ou que tenham função relevante na recuperação de áreas degradadas ou recomposição de ecossistemas, os argumentos apresentados pelo Autor, em sua justificação são, digamos, completos e inquestionáveis.

Reproduzo aqui alguns deles.

Com relação ao valor econômico da polinização, segundo a FAO, estima-se que aproximadamente 73% das espécies vegetais cultivadas no mundo sejam polinizadas por alguma espécie de abelha. Em termos globais, a contribuição dos polinizadores às principais culturas dependentes desses agentes alcança US\$ 54 bilhões de dólares ao ano.

Diferentemente de outros países onde a polinização é considerada um fator de produção agrícola, no Brasil, infelizmente, os serviços de polinização têm sido pouco valorizados.



Produtores de outros países, que já dominam a introdução e manejo de polinizadores em áreas agrícolas, investem inclusive no manejo de paisagens, procurando tornar suas propriedades mais adequadas para a atração e o desenvolvimento de polinizadores naturais ou espontâneos.

A pesar de, no Brasil, os serviços da polinização serem mais conhecidos na produção de melão, caju, maracujá, tomate, morango e café, outras culturas de peso em nossa pauta de exportação têm deixado de fazer uso desse serviço ambiental de imenso valor. Estudos recentes têm demonstrado, por exemplo, aumento de produtividade, na soja, de 31,7 a 58,6 % no número de vagens, 40,13% no peso da vagem, de 29,4 a 82,3% no número de sementes, 95,5% na viabilidade das sementes e de 9 a 81% no peso das sementes, o que não tem sido ainda aproveitado por nossos produtores.

Diante dos inegáveis serviços ambientais prestados pelas abelhas, os quais, no Brasil, estão ainda distantes de serem explorados em toda a sua potencialidade, é preocupante os dados de mortalidade dessas espécies, recentemente verificados, principalmente nos EUA.

Desde novembro de 2006, os Estados Unidos têm visto um declínio das populações de abelhas tão drástico que ofusca todas as ocorrências anteriores de mortalidade em massa. Os apicultores da Costa Leste queixam-se de terem perdido mais de 70% de suas colônias, enquanto a Costa Oeste verificou o declínio de 60% em suas colônias. Na Europa, situação semelhante tem sido relatada.

Fala-se da doença, ainda não suficientemente estudada, como uma “desordem de colapso das colônias”.

No Brasil, embora haja uma diminuição crescente de colônias, notada pelos apicultores, provavelmente relacionada ao uso excessivo de agrotóxicos, não se tem dados consolidados que permitam uma verificação mais confiável, por parte das autoridades competentes, segundo relato do representante do Ministério da Agricultura, em audiência pública realizada nesta Comissão, a partir de requerimento do Deputado Fernando Gabeira. A consolidação de um sistema de informações que permita ao País o



monitoramento das abelhas, como elo ecológico indispensável à produção agrícola e à conservação dos ecossistemas, está prevista no projeto de lei ora apreciado.

Consideramos mais que suficientes os argumentos até aqui analisados para que nos sintamos seguros sobre a oportunidade e urgência na tramitação da proposição em exame.

Somos, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.634, de 2007, com a emenda que apresentamos.

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 2008.

Deputado Antônio Roberto
Relator



7230326541

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 1.634, DE 2007

Altera as Leis nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967, e nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e estabelece medidas de proteção às abelhas e à flora a elas relacionada.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º O art. 8º da Lei nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea "d":

Art. 8º O órgão público federal competente, no prazo de 120 dias, publicará e atualizará anualmente:

- a)
- b)
- c)
- d) *a relação das espécies declaradas, mediante ato do Poder Público, como especialmente protegidas, bem como a relação das espécies das quais dependa uma espécie da fauna silvestre declarada como especialmente protegida." (NR)*

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 2008.

Deputado Antônio Roberto
Relator



7230326541

